ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001036892 DE 1992

N A T U R E Z A : PL 01-0368/92-2 DE 17/11/92

PROMOVENTE: EXECUTIVO DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA

OFICIO ATL : 551 / 92

E M E N T A :

Acrescenta dois parágrafos ao artigo 13 da Lei 9.413, de 30 dezembro de 1981, e dá outras providências.

I N D I C E :

ALVARA DE APROVACAO
ALVARA DE DESDOBRO DE LOTE
DESDOBRO DE LOTE
LEI 09.413/81
LOTEAMENTO

Retirado p/ Of. A.T.L. nº 04/93

O B S E R V A C O E S : (Of. C.M. nº 10-0012/93-2)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 15:04:30
00000010578-39

ARQUIVADO EM 16/3/93

CHEFE DA SECAO

Folha n.o 0 do proc.
n.o 368 de 1992

Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 16 de novembro de 1992

Ofício A. T. L. n.o 551/92
processo no. 10-008.350-91*33

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 16/11/92
às 16:10 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que acrescenta dois parágrafos no artigo 13 da Lei no. 9.413, de 30 de dezembro de 1981, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, legislação citada no texto e cópias xerográficas de fls. 110/111, 135/144, 145, 146, 147/149 e 150 do processo no. 10-008.350-91*33.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

EMBN/fsc

DIGITADO
A. T. M.

Folha n.o 02 do proc.
n.º 368 de 1992
1

PROJETO 01 - PL
01-0368/92-2

LIDO HOJE 17 NOV 1992
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA METROPOLITANA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Acrescenta dois parágrafos ao artigo 13 da Lei nº. 9.413, de 30 de dezembro de 1981, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1o. - Ficam acrescentados dois parágrafos, sob os ordinais 3o. e 4o., ao artigo 13 da Lei no. 9.413, de 30 de dezembro de 1981, com a seguinte redação:

MO-026-DGM

Publ. no DOM
191 / 1192
Pg 98 Col 1
938

Folha n.o 03 do proc.
n.o 368 de 1992

"Art. 13 - .....

§ 3o. - Expedido alvará para desdobro de lote, o interessado terá 180 (cento e oitenta) dias para submetê-lo ao Registro Imobiliário, podendo, uma única vez, na forma e nas condições do regulamento, ser deferido pedido de extensão ou renovação do prazo.

§ 4o. - Quando se tratar de hipótese abrangida pelo inciso X do artigo 2o. desta lei, o desdobro de lote só será deferido ou terá seu prazo ampliado se comportar a reserva de faixa "non aedificandi" prevista naquele dispositivo".

Art. 2o. - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LMBN/sffs

Folha n.o 04 do proc.
n.º 368 de 1992

E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

O presente projeto de lei objetiva introduzir dois parágrafos no artigo 13 da Lei no. 9.413, de 30 de dezembro de 1981, estabelecendo, a respeito, providências correlatas.

A lei em pauta cuida do parcelamento do solo no Município de São Paulo, regulando entre outros temas a questão relacionada ao desdobro de lotes.

Na aplicação do texto legal referido, mais precisamente, no que tange à disposição contida no artigo 13, surgiu a necessidade de uniformizar-se o procedimento a ser adotado pelos órgãos municipais envolvidos na expedição de alvarás de desdobro de lotes e de suprir-se a lacuna legal relativa ao prazo de inscrição de tais alvarás.

Para enfrentamento desses temas, pela Portaria no. 406, de 4 de dezembro de 1991, foi constituido Grupo de Trabalho, integrado por profissionais representantes dos diversos órgãos interessados.

Do alentado trabalho apresentado por aquele Grupo de Trabalho, vieram à luz algumas alternativas

Folha n.o 05 do proc.
n.o 368 de 1992

aptas a solucionar as questões postas. Dentre elas, inclino-me pela alteração proposta na presente mensagem, que, a par de fixar prazo para submissão ao Registro de Imóveis do alvará para desdobro de lote, cuida do desdobro de lote ao longo das águas correntes, canalizadas ou não, das dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos.

Para justificar o acréscimo do parágrafo 3o. ao artigo 13 da Lei no. 9.413/81, permito-me tecer as considerações seguintes.

A lacuna existente na lei questionada, relativa ao prazo de validade do alvará para desdobro de lote, reclama ser suprida, mesmo porque não pode existir "alvará de validade permanente".

Diante dessa necessidade, que se reflete inclusive em questões de ordem prática, a propositura cuida de assinar o prazo de 180 dias, a partir da expedição de alvará de desdobro, para o interessado submetê-lo ao Registro Imobiliário.

Oportuno ressaltar-se que o prazo ora assinalado não tem feição inovadora, posto que outros dispositivos legais já cuidaram da fixação de prazo análogo para hipóteses de loteamento e de desmembramento.

Em sequência, a propositura trata do desdobro de lote relacionado à hipótese prevista no inciso X do artigo 2o. da Lei no. 9.413/81.

Nessa linha, para casos tais, a

Folha n.o 06 do proc.
n.º 368 de 1992

propositura dispõe que "o desdobro de lote só será deferido ou terá seu prazo ampliado se comportar a reserva de faixa "non aedificandi" de que cuida o dispositivo objetivado. Trata-se de providência direcionada a enfrentar o sério problema das enchentes, posto que prevê a aplicação para os casos de desdobro de lotes da restrição de faixa "non aedificandi" prevista no inciso X do artigo 2o. da Lei no. 9.413/81.

Diante das considerações expendidas de cunho marcadamente social, segue a matéria à consideração dessa Augusta Casa, que, por certo, a consagrará.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

LMBN/sffs

Folha n.o 07 do proc.
n.º 368 de 1982

LEI Nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981

.....

SEÇÃO III

DESDOBRO

Art. 13 - O desdobro do lote deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento assinado pelo proprietário, solicitando o desdobro.

II - Comprovante do pagamento dos tributos municipais dos últimos 5 (cinco) anos, que incidam sobre o lote objeto do pedido.

III - Título de propriedade do lote, registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

IV - 4 (quatro) vias de cópias do projeto de desdobro em escala 1:100, contendo:

a) as eventuais construções existentes no lote, com indicação da área construída e ocupada, e do coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação utilizados;

b) o lote a ser desdobrado e seu dimensionamento;

c) os lotes resultantes do desdobro, indicando o seu dimensionamento e sua vinculação com o lote objeto do desdobro;

d) a situação do lote, indicando a sua localização com a distância medida ao alinhamento do logradouro público mais próximo.

§ 1º - Quando o lote a ser desdobrado tiver área igual ou inferior a 1.000m² (mil metros quadrados), o pedido de desdobro será submetido diretamente à aprovação da Administração Regional competente.

§ 2º - O prazo para a aprovação do pedido de desdobro de lote será de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do protocolamento do pedido.

.....

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - ATL

Folha n.o 08 do proc.
n.º 368 de 1982

LEI Nº 9.413, de 30 DE DEZEMBRO DE 1981

.....

CAPÍTULO II

REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 2º - O parcelamento do solo, caracterizado por loteamento ou desmembramento, está sujeito à prévia aprovação da Prefeitura e deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Na zona rural, o parcelamento do solo para fins urbanos somente será permitido em áreas delimitadas por lei para fins de expansão urbana, mediante prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

II - Não será permitido o parcelamento do solo:

a) em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar a drenagem e escoamento das águas;

b) em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

c) em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas da legislação municipal;

d) em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação;

e) em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

III - Da área total, objeto do projeto de loteamento, serão destinados, no mínimo:

a) 20% (vinte por cento) para vias de circulação de veículos;

b) 15% (quinze por cento) para áreas verdes;

c) 5% (cinco por cento) para áreas institucionais.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.I.L.

IV - A localização das áreas verdes deverá atender às seguintes disposições:

a) 50% (cinquenta por cento) do porcentual exigido para áreas verdes será localizado pela Prefeitura em um só perímetro e em parcelas de terreno que, por sua configuração topográfica, não apresentem declividade superior a 30% (trinta por cento);

b) a localização do restante da área exigida para áreas verdes ficará a cargo do loteador e só será computado como área verde quando em qualquer ponto da área puder ser inscrito um círculo com raio de 10m (dez metros), podendo ser localizado em parcelas de terreno que apresentem declividade superior a 30% (trinta por cento).

V - A localização da área institucional deverá atender às seguintes exigências:

a) estar situada junto a uma via oficial de circulação de veículos e contida em um único perímetro;

b) ocupar até 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada da gleba, lindeira à citada via oficial;

c) estar situada em área com declividade até 15% (quinze por cento).

VI - As vias do projeto de loteamento deverão articular-se com vias adjacentes oficiais, existentes ou aprovadas, salvo quando as diretrizes permitirem ou exigirem outra solução.

VII - As características técnicas, declividades, dimensões máximas e mínimas exigidas para vias de circulação, em projeto de loteamento, são as constantes do Quadro nº 1, anexo a esta lei.

VIII - Nenhum lote poderá:

a) distar mais de 500m (quinhentos metros) de uma via principal, medida essa distância ao longo do eixo da via que lhe dá acesso;

b) ter frente para via de circulação de veículos de largura inferior a 12 m (doze metros).

IX - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 450m (quatrocentos e cinquenta metros), sendo que as quadras com mais de 300m (trezentos metros), serão divididas, obrigatoriamente, a cada 200m (duzentos metros) ou menos, por vias de circulação de pedestres, com largura igual ou superior a 10% (dez por cento) do comprimento da passagem, observado o mínimo de 8m (oito metros).

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Folha n.o 10 do proc. n.º 368 de 1972

X - Ao longo das águas correntes, canalizadas ou não, das dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de faixa "non aedificandi" de 15m (quinze metros) de cada lado das suas margens e dos limites da faixa de domínio.

§ 1º - A faixa "non aedificandi" referida no item X deste artigo, quando ao longo das águas dormentes e correntes, deverá ser utilizada para sistema viário ou áreas verdes, dispensada a obrigatoriedade da inscrição do círculo de raio de 10m (dez metros), constante da alínea "b" do item IV deste artigo.

§ 2º - Quando as diretrizes fixadas pela Prefeitura excederem os índices previstos no item III deste artigo, as áreas excedentes serão declaradas de utilidade pública para efeito de desapropriação.

§ 3º - Quando o espaço destinado às vias de circulação não atingir o índice estabelecido na alínea "a" do item III deste artigo, a área necessária para completar este índice será adicionada às áreas verdes.

§ 4º - O desmembramento de glebas na zona urbana está obrigado à destinação de áreas verdes e institucionais conforme o disposto nas alíneas "b" e "c" do item III deste artigo, salvo quando for comprovado, pelo registro na competente Circunscrição Imobiliária, que a gleba a ser desmembrada apresentava, anteriormente à data da publicação da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972, área global igual ou inferior às dimensões abaixo fixadas, sendo que as parcelas de terreno resultantes do desmembramento serão consideradas como lotes:

1) 10.000m^2 (dez mil metros quadrados) nas zonas Z1, Z2, Z3, Z4, Z5, Z9, Z10, Z11, Z12, Z13, Z17 e Z18;

2) 20.000m^2 (vinte mil metros quadrados) nas zonas Z6, Z7, Z8, Z14, Z15 e Z16.

§ 5º - Os lotes pertencentes a loteamentos aprovados nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.261, de 4 de julho de 1957, com área superior aos limites fixados no parágrafo anterior, serão considerados como glebas.

§ 6º - As áreas resultantes de desmembramento deverão, sempre, ter frente para via oficial de circulação de veículos existente e observar as dimensões mínimas de lote previstas na legislação para as diferentes zonas de uso, respeitado o disposto no artigo 3º da Lei nº 6.001, de 24 de dezembro de 1973, com a nova redação dada pelo artigo 25 desta lei.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.A.L. - A.I.I.4

10-008 350-11 x 35

Folha n.o 11 do proc.
n.º 368 de 1992

Prefeitura do Município de São Paulo

Portaria N.º 406 , de 04 de dezembro de 1991

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E :

Constituir Grupo de Trabalho integrado pelos senhores LAAN DE OLIVEIRA BARROS, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, CÂNDIDA AUGUSTA DE BARROS NETA, da Secretaria das Administrações Regionais, TÂNIA MARA LEITE GOMES SALLES, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, e NEIDE RODRIGUES GEURGAS, da Secretaria das Finanças, para, sob a coordenação do primeiro nomeado e no prazo de 60 (sessenta) dias, desenvolver estudos que visem a uniformizar o procedimento a ser adotado pelas Secretarias das Administrações Regionais e da Habitação e Desenvolvimento Urbano quando da expedi

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

./.

A/1
10-CCB.350-91*33

Folha n.o 12 do proc.
n.º 368 de 1992

ção de alvarás de desdobro de lote, bem como a suprir a lacuna legal no que tange ao prazo de inscrição de tais alvarás no Registro de Imóveis.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de dezembro de 1991, 438º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

MT/BO/rrm

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.o 13 do proc. 388 de 1992

Folha de informação n.o 132

do processo n.o 10-008.350-91*33 em 04/02/92 (a)

CARLA VALERIA MICHELETTO
Oficial Administração Geral
PGM-G

SENHORA PREFEITA

1. Atendendo determinação de Vossa Excelência, contida na Portaria nº 406, de 04 de dezembro de 1991, este Grupo de Trabalho examinou acuradamente o tema da uniformização do procedimento a ser adotado pelos órgãos envolvidos na expedição de alvarás de desdobro de lote, e o tema do suprimento da lacuna legal no que tange ao prazo de inscrição de tais alvarás no Registro de Imóveis. Apresenta agora, em conseqüência, minuta de projeto de lei e minuta de decreto regulamentar pertinentes a essa matéria, junto ao presente relatório final.

2. Salienta-se, desde logo, o entendimento de que, por várias razões, talvez não fosse oportuno o momento para a remessa de Projeto de Lei que visasse alterar a Lei nº9413/81, tão somente para alcançar o suprimento dessa lacuna legal.

Uma das razões consiste em que se verificam vários aspectos dessa Lei que têm merecido a preocupação dos órgãos que a aplicam diariamente; alguns desses aspectos têm já originado estudos concretos sobre as propostas que se ensejam, como ocorre no caso da melhor ou mais adequada delimitação das competências específicas de SAR e de SEHAB, que por vezes se acenam conflitantes, ora em razão de aspectos ligados ao uso, em desdobro de lote de pequenas dimensões, ora em razão de aspectos pertinentes ao tipo de edificação (residencial, v.g.), em desdobro de lote de dimensões mais avantajadas, etc..

A própria redefinição das competências específicas avulta em importância no presente momento, em razão das medidas em andamento atinentes ao projeto da Reforma Administrativa.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - AJDL

MO - 014 - DGM

.2.

Outro problema diz respeito a uma melhor disciplinação dos projetos modificativos de loteamentos, em estudo em PARSOLO.

Outro aspecto, ainda, seria a mais adequada definição dos percentuais de áreas verdes em casos de desmembramentos. Outros mais: normas de apresentação e detalhamento de projetos no tocante à infra-estrutura dos loteamentos; restrições técnicas ambientais, hidrológicas ou geotécnicas que limitem ou proibam o parcelamento de solo, etc..

3. Dentre os vários aspectos a reclamar alterações na Lei nº 9.413/81, encontra-se também um, de magna relevância, pertinente ao problema das enchentes, em particular às margens do Rio Tietê, que tem demandado pesquisas específicas por Comissão que trata dessa matéria a qual, inclusive, nestes últimos dias, enviou expediente à Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município, pedindo manifestação sobre a edição de medidas normativas de emergência sobre tais questões, dentre as quais a extensão da fixação da faixa non aedificandi estabelecida no artigo 2º, X, dessa lei, também às hipóteses de desdobro de lote.

4. Talvez fosse pertinente fazer incluir o Projeto de Lei considerado neste expediente, em propositura que versasse especificamente o problema das enchentes acima aludido, o qual, por sua vez, tem conexão, como também explicitado, com a questão do desdobro de lote, e do prazo de validade do respectivo alvará, tendo em vista razões de interesse público, e a possibilidade de alterações da legislação aplicável, o que se evidencia de forma mais flagrante no caso do problema das enchentes.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Quando não, seria caso de se inserir a matéria em

Folha n.o 15 do proc.
n.º 368 de 1992

Folha de Informação n.o 131

do processo n.º 10-008.350-91*33 em 07/10/92

CARLA VALÉRIA MICHELETTO
Oficial Administração Geral
PGM-G

projeto amplo, que contemplasse pelo menos volume alentado de normas a alterar da Lei nº 9.413/81, até para não causar estranheza, diante do Legislativo, pela remessa de projeto que apenas abordasse alterações cujo conteúdo não aparentaria justificar, por si só, o encaminhamento. Nesse caso, poderia até se tornar conveniente aguardar alterações que se prenunciam na Lei Federal nº 6.766/79; eis que a Portaria Interministerial nº 466, de 13.09.91, dos Ministérios da Justiça, da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria do Meio Ambiente (DOU de 16.09.91, pág. 19.496), com prazo já em seu final, constituiu Grupo de Trabalho para examinar e propor tais alterações.

5. Considerando, todavia, a hipótese de incluir o tema em projeto de lei que abordasse o problema das enchentes, elaboramos a minuta que submetemos a exame, já considerando não apenas a fixação de prazo para os alvarás de desdobro de lote, porém também para, quando se trate das hipóteses contempladas pelo artigo 2º, X, aplicar-se também nos casos de desdobro de lote a restrição de faixa non aedificandi prevista naquela disposição.

Destaca-se, no entanto, o fato de que somente essa alteração legal seria insuficiente para atender aquele outro problema, para o qual está também sugerida a definição, v.g. a ser proposta pela Comissão das Enchentes, de Zona Z8-200, para as áreas marginais do Rio Tietê que se situam no âmbito do Município de São Paulo. Assim, eventualmente, a juízo de Vossa Excelência, uma propositura poderia ser encaminhada contendo as sugestões da Comissão das Enchentes e, em parte para atender também os objetivos pertinentes àquele grave problema, a fixação, na mesma oportunidade, de prazo de validade do alvará de desdobro de lote.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

6. A minuta de Decreto que ora se oferece, no en

tanto, apenas contempla aspectos pertinentes ao desdobro de lote, a respeito dos quais teceremos algumas considerações.

6.1 O àrtigo 1º fixa em 180 dias o prazo para que o alvará de desdobro seja submetido ao Registro Imobiliário.

Não se trata de fixação arbitrária, pois encontra paralelo em igual prazo já definido em lei para as hipóteses de loteamento e de desmembramento. Aliás, exigência já presentemente posta em prática nos casos de alvará de desdobro de lote deferidos por SEHAB, como se noticia neste processo administrativo.

Embora também com razão o procedimento de SAR ao considerar adequadamente que, por falta de expressa previsão legal, até aqui inexiste prazo de validade para esses alvarás. Isso, todavia, tem ensejado a desuniformidade dos procedimentos a respeito o que, exatamente, se pretende agora evitar.

A conduta de SAR escuda-se numa postura de observância estrita da lei, até mesmo da omissão da lei.

A conduta de SEHAB, a seu turno, se baseia em questões de ordem prática e, na omissão da lei, no atendimento de inequívoca razão de interesse público, uma vez que não deve realmente haver alvará com prazo de validade indefinido, o que até poderia justificar fosse essa definição estabelecida por decreto autônomo em situação assemelhada à norma legal preexistente, desde que adotadas cautelas que consagrassem a integração da norma por equidade, criando obrigação em parte mitigada, buscando não onerar excessivamente o administrado.

6.2 Dentro desse escopo, o artigo 2º da minuta prevê a possibilidade da extensão (parcial) ou da renovação (in

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - AJTL

tegral) do prazo de 180 dias, desde que requerida antes de expirado, em petição fundamentada, possibilidade que estende também para os alvarás expedidos anteriormente ao regulamento, mesmo quando já antes integralmente decorrido o prazo inicial, reputando-se automaticamente estendido o prazo durante a apreciação do pedido.

6.3 O artigo 3º da minuta prevê a obrigação tributária acessória de informar o Fisco quanto ao desdobro de lote para fins de desdobramento de lançamento, que pode dar-se também de ofício se a autoridade tributária vem a ter conhecimento do fato por outros meios, e que não implica por si só no reconhecimento da regularidade do parcelamento de solo.

6.4 O artigo 4º fixa a vigência do regulamento a partir de sua publicação.

7. De referir que, se editado o decreto, medidas normativas e providências concretas de caráter mais operacional deverão ser adotadas pelos órgãos envolvidos, v.g. a de apor nos alvarás de desdobro a expressa indicação de que deve o interessado apresentá-los ao Registro de Imóveis no prazo de 180 dias e, ao depois, no prazo de 60 dias, informar do fato a autoridade tributária.

8. Deu-se preferência para não indicar expressamente os nomes dos órgãos atualmente competentes, pela circunstância de que a Reforma Administrativa, ora em curso, poderá levar a várias modificações quanto a essa matéria.

9. Se assim o entender Vossa Excelência, poderá no caso ser editado decreto regulamentar autônomo, independentemente da alteração da lei, em especial caso se considere que o

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

momento pode não ser oportuno para a remessa da propositura ao Legislativo.

Isto porque se trata de omissão da lei em situação em que existe norma para situação análoga, circunstância cumulada com a de estar a minuta propondo uma solução mitigada, segundo os critérios de equidade, com fundamento nos princípios gerais de direito. E por não se tratar de matéria para a qual se estabeleça reserva legal, como v.g., a instituição ou ampliação de tributos.

Assim, é na própria lei vigente que se vai buscar o comando adotado no regulamento, estendendo a aplicação da norma existente para situação assemelhada, e, ao mesmo tempo, mitigando essa aplicação com a expressa possiblidadade regulamentarmente aberta de extensão ou renovação do prazo, embora limitada a uma única vez para preservação de razões de interesse público.

Na lição de CLOVIS BEVILAQUA em "Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado", 9ª. ed., vol. I, ed. Livraria Francisco Alves, SP, 1951:

> "No silêncio da lei, o juiz funciona como revelador do direito latente, porque todas as relações entre indivíduos se enquadram na ordem jurídica e devem ser disciplinadas por uma norma de direito. Como, porém, o juiz não é legislador, a sua ação obedecè a prescrições rigorosas, que a limitam e lhe marcam o momento preciso, em que se pode manifestar...
>
> ... a infinita variedade dos fatos apresentará,

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Folha de informação nº 141

do processo nº 10-008.350-91*22 em 04/02/92

CARLA VALERIA MICHELETTO
Oficial Administrativo Geral
PGM-G

sempre, modalidades imprevistas. E esse elemento novo, quando aparece em uma relação de direito, deve ser pelo direito regulado, ainda que a lei sobre ele se tenha calado." (pág.111).

"... a lei é a forma por excelência do direito; num segundo plano e subsidiariamente, acha-se o costume; se o trabalho mental do intérprete não consegue arrancar da letra nem do espírito da lei a norma jurídica aplicável ao caso, que tem diante de si, recorre ao processo da analogia; e quando este se mostra inadequado abre-se-lhe um campo mais vasto, onde exercerá a sua livre investigação, à procura dos princípios gerais de direito. É uma marcha ascencional, na qual a inteligência vai, gradualmente, alargando o campo de suas operações...

Analogia é a operação lógica, em virtude da qual o intérprete estende o dispositivo da lei a casos por ela não previstos... Não há lei reguladora do caso, mas há disposições reguladoras de casos semelhantes. O senso jurídico percebe a analogia entre eles existentes e revela o direito latente." (pág.115).

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.A.J.L.

"As noções de liberdade, de justiça, de equidade, a moral, a sociologia e a legislação comparada concorrem para desprender do conjunto das idéias, que formam a base da civilização hodierna, os princípios gerais e a permanência do direito".(pág.116).

À semelhança do juiz, atua o regulamentador da lei, ao editar o decreto regulamentar autônomo, suprindo a lacuna legal, atento ao conjunto das normas jurídicas, à analogia, aos princípios gerais do direito, den-

Folha n.o 20 do proc.
n.º 265 de 1993

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 142
do processo nº 10-008.350-91*22 em 07/02/93 (a)
CARLA VALERIA MICHELETTO
Oficial Administração Geral
PGM-G

tre estes o da equidade. Cauteloso, porém, quanto a matéria para a qual se estabeleça reserva legal, por comando constitucional.

Leciona JOSÉ CRETELLA JÚNIOR em "Tratado de Direito Administrativo", vol.I, ed. Forense, RJ, 1966:

"Problema dos mais relevantes é o que diz respeito aos limites do poder regulamentar, existentes em todo sistema jurídico, provenientes em parte de algumas normas constitucionais que reservam expressamente à competência exclusiva da lei a disciplina de algumas matérias e, em parte, da própria natureza dos regulamentos que, sendo tão só leis materiais, estão colocados em uma posição de inferioridade às leis formais." (pág.309).

"Na Grécia antiga, o gênio de Aristóteles se preocupara com a dificuldade da aplicação da lei ao caso concreto e indicara um corretivo para a rigidez da justiça - a equidade - ou seja, o critério de aplicação da lei que permite adaptá-la ao caso particular, temperando-lhe a dureza." (pág.318).

"A primeira noção, pois, da aequitas, é sugerida pelo significado literal da palavra, que significa igualdade, sendo, pois, o critério pelo qual a casos iguais se aplicam decisões iguais...

Presos ao direito positivo do sistema sob o qual se encontram, tratadistas modernos negam à equidade a categoria de fonte do direito administrativo, mas estamos de acordo com a orientação dos autores italianos que consideram a equidade, não só como fonte do direito em geral, como também como fonte

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

CARLA VALÉRIA MICHELETTO
Oficial Administração Geral
PGM-G

do direito administrativo". (pág.319).

Dessarte, não se tratando de matéria de reserva legal, e procurando abrandar o conteúdo da norma aplicável (ainda que por integração analógica), cabe o uso da equidade, como fonte do direito administrativo, dentro dos princípios gerais de direito, na edição de decreto regulamentar autônomo que busque suas fontes na própria lei em situação assemelhada.

No magistério de HELY LOPES MEIRELLES em "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª. ed., Atualizada pela Constituição de 1988, 2ª. tiragem, 1991, ed. RT, SP:

> "O Poder regulamentar é a faculdade de que dispõem os Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) de explicar a lei para sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada por lei...
> No poder de chefiar a Administração está implícito o de regulamentar e suprir, com normas próprias, as omissões do Legislativo que estiverem na alçada do Executivo. Os vazios da lei e a imprevisibilidade de certos fatos e circunstâncias que surgem a reclamar providências imediatas da Administração, impõe se reconheça ao Chefe do Executivo o poder de regulamentar, através de decreto, as normas legislativas incompletas, ou de

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - ...AL.

Folha n.o 22 do proc.
n.º 368 de 1992

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 144

o processo nº 10-008.350-91*22 em 07/02/92 data

CARLA VALÉRIA MICHELETTO
Oficial Administração Geral
PGM-G

prover situações não previstas pelo legislador, mas ocorrentes na prática administrativa. O essencial é que o Executivo, ao expedir regulamento - autônomo ou de execução de lei - não invada as chamadas 'reservas da lei', ou seja, aquelas matérias só disciplináveis por lei, e tais são, em princípio, as que afetam as garantias e os direitos individuais assegurados pela Constituição (art.5º)." (págs. 106, 107).

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora S.G.M. - AJ.L.

Portanto, na esteira dessas lições, se assim o entender Vossa Excelência, é viável, no caso em exame, o suprimento da lacuna legal por via de decreto autônomo.

À elevada consideração de Vossa Execelência.

São Paulo, 05 de fevereiro de 1991.

LAAN DE OLIVEIRA BARROS **NEIDE RODRIGUES GEURGAS**

TÂNIA MARA LEITE GOMES SALLES **CÂNDIDA AUGUSTA DE BARROS NETA**

LOB/mj/sam

Folha n.o 23 do proc.
n.º 368 de 1992

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 145

d o processo n.º 10.008.350-91*33 em 07/02/92 (a)

CARLA VALERIA MICHELETTO
Oficial Administração Geral
PGM-G

INTERESSADO: Departamento de Rendas Imobiliárias

ASSUNTO: Alvará de desdobro de lote.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Sra.Dra.Procuradora Geral

Transmitimos a Vossa Excelência o presente processo, com relatório final deste Grupo de Trabalho e minutas de projeto de lei e de decreto regulamentar, em atendimento ao determinado na Portaria nº 406, de 04.12.91 - PREF.

Solicitamos se digne de conhecer, encaminhando, a seguir, à consideração Superior.

LAURA MARIA DE B[illegible] [illegible]SCIMENTO
Assessora - [illegible]

São Paulo, 05 de fevereiro de 1992.

LAAN DE OLIVEIRA BARROS

TÂNIA MARA LEITE GOMES SALLES

NEIDE RODRIGUES GEURGAS

CÂNDIDA AUGUSTA DE BARROS NETA

LOB/tem

Folha n.o 24 do proc.
n.º 368 de 1992

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 146

d o processo n.º 10.008.350-91*33 em 07 / 02 / 92

CARLA VALERIA MICHELETTO (a)
Oficial Administração Geral
PGM-G

INTERESSADO: Departamento de Rendas Imobiliárias

ASSUNTO: Alvará de desdobro de lote.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

Concluídos os trabalhos do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 406/91, sob a coordenação do Procurador LAAN DE OLIVEIRA BARROS, da Assessoria Jurídico - Consultiva desta PGM, encaminhamos a Vossa Excelência o presente processo, com o relatório final e minutas de projeto de lei e de decreto regulamentar, para fins de posterior remessa à Excelentíssima Senhora Prefeita.

São Paulo, 6.02.92

LAURA MARIA [illegible] NASCIMENTO
Assessora Jurídica - AJTiLi

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES
Procuradora Geral do Município

LOB/tem

Interessado: Departamento de Rendas Imobiliárias

Assunto: Alvará de desdobro de lote.

SENHORA PREFEITA

Por intermédio da Portaria nº 406/91 (fls. 110/111), constituiu Vossa Excelência Grupo de Trabalho, com o objetivo de desenvolver estudos visando a uniformização do procedimento a ser adotado por SAR e SEHAB quando da expedição de alvarás de desdobro de lote, inclusive no que tange à fixação de prazo para o registro desses alvarás no Registro de Imóveis, suprindo, dessa forma a lacuna legal que a análise preliminar detectou.

Devidamente concluídos, tais estudos vêm consubstanciados no relatório final apresentado pelo Grupo de Trabalho, juntamente com minutas de projeto de lei e de decreto regulamentador aos quais me reporto (fls. 132/144).

Na forma do exposto, o suprimento da lacuna legal ocorreria formalmente com o acréscimo de parágrafo ao artigo 13 da Lei 9.413/81, dispondo sobre a fixação do prazo de 180 dias para que os interessados submetessem ao Registro Imobiliário os alvarás de desdobro expedidos por SAR e SEHAB.

Todavia, consoante o ponderado pelo Grupo de Trabalho, a Lei Municipal 9.413/88 está por merecer também outras alterações de relevo, inclu-

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

sive para efeito de futura adaptação à Lei Federal 6766/79, a respeito da qual a União adota providências com vistas à reformulação.

Diante desse quadro, enfatizou o Grupo de Trabalho que talvez não seja este o melhor momento para o envio de mensagem à E. Câmara Municipal, objetivando tão somente acrescentar-se à Lei 9413, artigo 13, parágrafo dispondo sobre prazo para registro dos alvarás de desdobro, acenando outrossim, com a possibilidade, a juízo da Superior Administração, de ser aguardada melhor oportunidade para encaminhamento ao legislativo, de projeto com maior substância, abarcando todas as modificações que se afigurem necessárias, evitando-se, destarte, a segmentação do tema, com o virtual envio de diversos projetos à apreciação da E. Câmara, todos tendentes a modificar o diploma municipal que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Município.

De outra parte, considerando a hipótese de Vossa Excelência perfilhar o entendimento acima sintetizado, apresentou o GT proposta alternativa tendente a solucionar a questão neste administrativo debatida, mediante a expedição de decreto, regulamentando o "caput" do artigo 13 da Lei 9413/81, conforme minuta juntada às fls. 133/134, dispondo sobre a fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os interessados promovam o registro dos alvarás de desdobro expedidos por SAR e SEHAB, inclusive no que tange à renovação desse prazo, uniformizando, dessa forma, as rotinas que deverão ser adotadas pelas duas Pastas.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Folha nº 27 do proc. n.º 368 de 1992

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 149

d. O PROCESSO n.º 16-008.350-91533 em 01/04/92 (a)

ANA MARIA RAMIRO
Oficial de Administração Geral
SJ. G

Parece-me, em face do exposto, que se afigura viável sob o ponto de vista legal, o equacionamento da matéria em exame com a expedição de decreto, posto que tal proposta vem escudada pelo **GT** com sólidos fundamentos.

Considerando, porém, que a proposição alternativa em referência não afasta a anterior, motivo destes autos, no sentido de ser enviado ao legislativo projeto mesmo que singelo (fls. 132), permito-me submeter o presente à deliberação superior.

São Paulo, 29-6-92

DALMO DE ABREU DALLARI
Secretário dos Negócios Jurídicos

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

AC/sc.

PREF. GAB
02/07/92
11-10-001-0

S. G. M. - A. J.
Senhora Assessora Chefe
Para as providências cabíveis
02/07/92

LAURA MARIA MATOS SILVARES
Assessor Técnico
SGM/AT

SGM - Assessoria Técnica
Entrada : 02-07-92
Saída : 02-07-92

MO - 014 - DGM

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 22 do proc. 368 de 1992

Folha de informação nº ...

do processo nº 10-008.350-91*33 em 14/07/92

Interessado: Departamento de Rendas Imobiliárias

Assunto : Alvará de desdobro de lote.

SGM/ATL - Senhora Assessora Chefe

Considerando as conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 406/91, no relatório de fls.135/144, determino a elaboração de projeto de lei e respectiva exposição de motivos, nos termos da minuta oferecida às fls.132, para posterior encaminhamento à Egrégia Câmara Municipal.

São Paulo, 21 de julho de 1992.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

MCLC/NMP/es.

LAURA MARIA DE BRITO NASCIMENTO
Assessora

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 368 de 19 92-20 11 92 (a)

Senhor Assessor Chefe:
Sobre assunto, consta Lei nº 9.413/81.
em 20-11-92.

JAIR FERREIRA FILHO
Assis. Parlamentar
100.748

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 20/11/92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 20/11/92 às 18 hs.

Ao Nobre Vereador Valfrido Ferreira
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 25 de 11 de 19 92

Presidente

SEGUE — juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —
sob folha — nº 30

Em 27 / 11 / 92

(a)

Folha nº 30 do proc.
N.o 368 de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1363/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 368/92

A Sra.Prefeita, no uso da atribuição que lhe confere o art. 69, I, da Lei Orgânica do Município, envia à Câmara projeto de lei nº 368/92, que acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao artigo 13, da Lei 9.413/81, a qual cuida do parcelamento do solo no Município de São Paulo.

A propositura estabelece prazo de 180 dias, após a expedição, para que o interessado submeta ao Registro Imobiliário o alvará para desdobro de lote, podendo este prazo ser estendido ou renovado uma única vez.

O projeto dispõe também que, no caso de desdobro de lote que abranja ou limite com águas correntes, canalizadas ou não, águas dormentes, ou faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e outros, o desdobro de lote só será deferido ou terá seu prazo ampliado se comportar a reserva de faixa "non aedificandi" prevista no inciso X, do artigo 2º da Lei 9.413/81

A matéria está amparada no art. 13, inciso XIV, art. 37, § 2º, inciso IV e art. 70, inciso VIII, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 24/11/92.

Presidente

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 02/ 12/ 1992
pagina 31 coluna 2ª
conferido:

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 02/12/92

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de
Politica Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 4/12/92 as 12:00 h.

Luis Fernando G. de Araujo
Reg. 10840

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

PRESIDENTE

Folha n.o 31 do Proc.
N.o 361 de 92

PARECER
1432/92

PARECER Nº /92 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 368/92

Visa o presente Projeto de Lei nº 368, de 17 de novembro de 1992, oriundo do Executivo, acrescentar dois parágrafos ao artigo 13 da Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1991, e dar outras providências.

A Lei nº 9.413/89, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Paulo, apresenta algumas lacunas que ora se pretende preencher. Uma delas é a falta de prazo de validade dos alvarás para desdobro de lote. Outra é quanto ao desdobro de lotes em situações onde existem faixas "non aedificandi", como ao longo das águas correntes, canalizadas ou não, das águas dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos.

No primeiro caso, expedido o alvará para desdobro do lote, o interessado terá 180 dias para submetê-lo ao Registro Imobiliário, podendo ainda ter, uma única vez, estendido ou renovado este prazo.

No segundo caso, o desdobro só será deferido, ou terá seu prazo ampliado, se o lote comportar a reserva de faixa "non aedificandi". Ou seja, a área remanescente, deverá permitir a sua utilização normal dentro da legislação vigente de parcelamento, uso e ocupação do solo.

A análise da propositura, juntamente com o que está expresso na sua Exposição de Motivos, mostra que de fato não pode existir alvará de validade permanente, como está sendo atualmente, necessitando-se, assim, um determinação do prazo de validade do alvará de desdobro, o que o Projeto de Lei acrescenta.

Quanto a desdobro de lote em áreas onde existem faixas "non aedificandi" está se legislando aquilo que seria o óbvio, não estando, porém, atualmente, estabelecido em lei. Assim, o objeto do pretendido no fim do artigo 1º é, sem dúvida, evitar-se fraudes e burlas à preservação das áreas não edificantes, e principalmente aquelas situadas junto a cursos d'água.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 32 do Proc.
fls. 363 de 19 92
Funcional

Por estes motivos a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é favorável a propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/12/92

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24/12/92 pág. 32
coluna 1 conferido:

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 28/12/92

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

SANCHES

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 28/12/92 às 13:00 h

À ô nobre Vereador Osvaldo Sanches, DIGO,
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

/ /

X
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob
folha n.o 33/34 / 17/02/93 a)

Folha n.o 33 do proc.
n.º 368 de 1992

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de JANEIRO de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 04 /93

10 - OFICIO
10-0017/93-2

Senhor Presidente

Foram encaminhados pelo Executivo, para deliberação dessa Egrégia Câmara, no decorrer da legislatura que se encerrou em 31 de dezembro passado, projetos de lei versando sobre diversas matérias, os quais não mereceram, até a presente data, a necessária aprovação dos ilustres membros dessa Casa de Leis.

Sobrevindo esta Administração, tais proposituras deverão ser objeto de reexame pelos órgãos municipais competentes, para posterior reencaminhamento, à deliberação legislativa, das que forem consideradas de real interesse para a Cidade e para os munícipes.

Em decorrência, com o propósito de alcançar tal finalidade, solicito a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos Anexos I a IV, integrantes deste, por mim rubricados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn

SGM - 002 - DGM

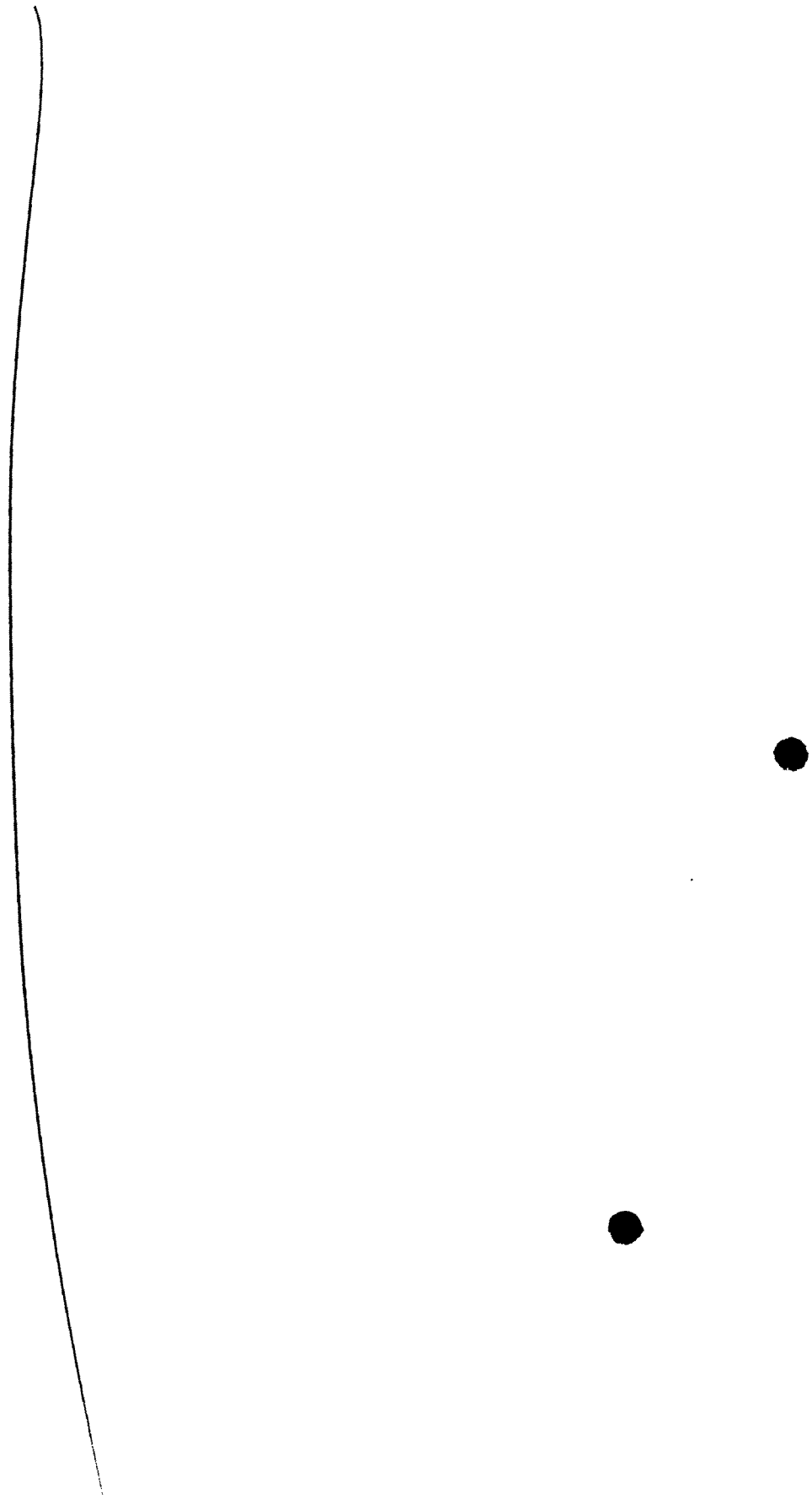

Folha n.o 34 do proc.
n.º 368 de 1992

	P.L. Nº	EMENTA
75.	359/92	Autoriza o Executivo a ceder ao Centro Educacional e Comunitário Jesus Menino, mediante concessão administrativa, o uso de área municipal, e dá outras providências.
76.	360/92	Autoriza o Executivo a alterar a denominação da Avenida Joaquim de Magalhães, situada no Distrito de São Domingos, e dá outras providências.
77.	364/92	Aprova plano de melhoramento viário no Jabaquara, e dá outras providências.
78.	365/92	Aprova plano de alinhamento e alargamento da Rua dos Correntistas, no Distrito de Sapopemba, e dá outras providências.
79.	366/92	Dispõe sobre a exclusão dos efeitos da Oficialização estabelecida pela Lei nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, de trecho da Rua Caminho do Engenho, situada no Butantã, e dá outras providências.
80.	367/92	Aprova fixação de alinhamento da Rua Joaquina Barbosa, no Distrito do Limão, e dá outras providências.
81.	368/92	Acrescenta dois parágrafos ao artigo 13 da Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, e dá outras providências.
82.	375/92	Aprova plano de melhoramento viário em São Miguel, e dá outras providências.
83.	376/92	Autoriza o Executivo a alterar a denominação do Centro de Convivência Vila Zatt, e dá outras providências.

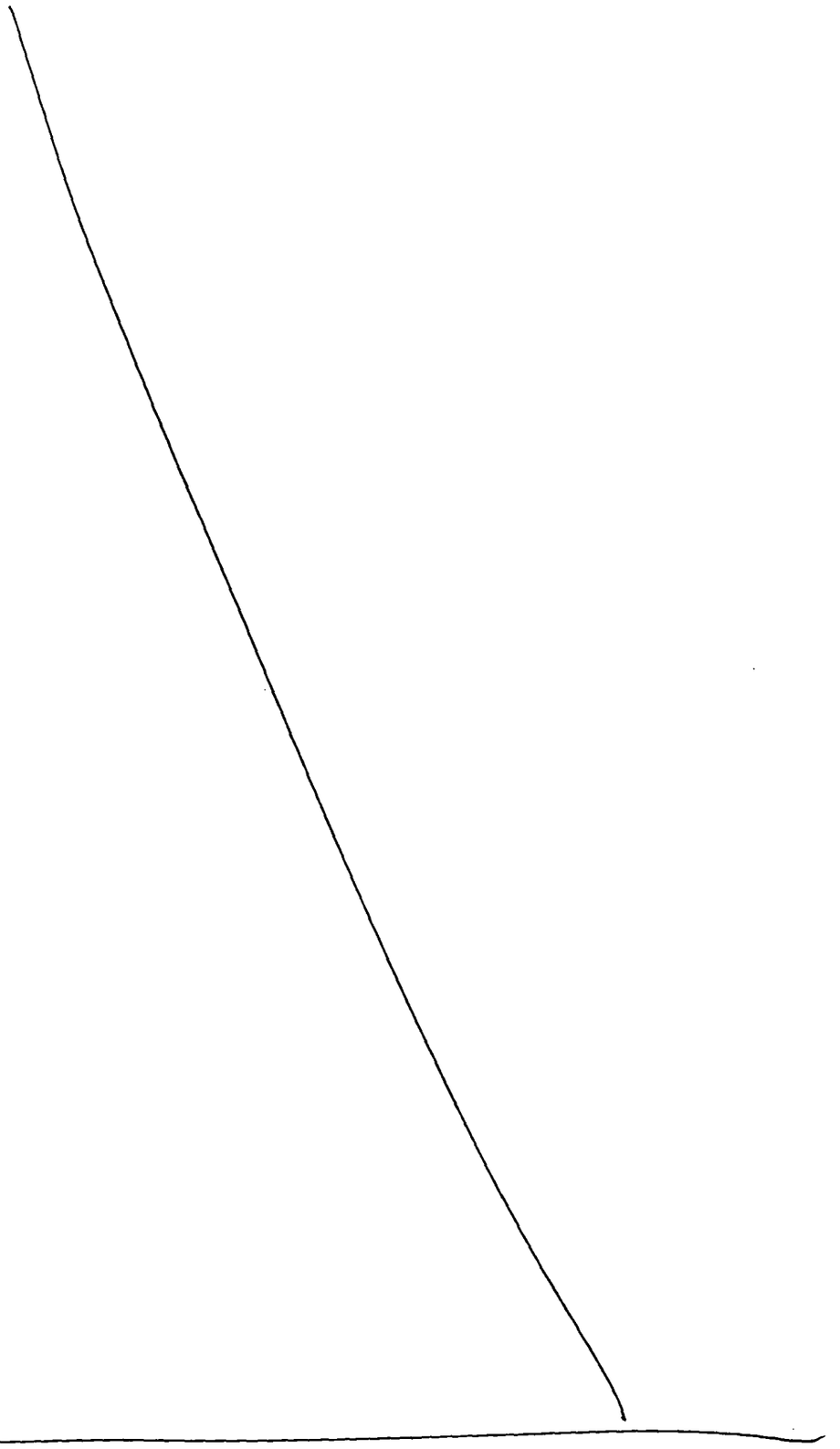

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação / documento, rubricado sob folha n.o 35 / 11/02/93 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação - folha nº 35 do processo nº 368 de 1992 17/02/92 (a) _____

À A.T.M.

Conforme Ofício A.T.L. nº 04/93, às folhas nºs 33 e 34, ao Presidente desta Casa, solicitando retirada e arquivamento.

17/02/93

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Folha n.º 36 do proc.
PAULO 17 de 1993
rlc

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	5	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - O Sr. Secretário procederá à leitura do Ofício 17/93, do Sr. Prefeito Paulo Maluf, que pede a retirada e conseqüente arquivamento dosprojetos de lei relacionados nos seus anexos de I a IV.

- o - o -

- É lido o seguinte:

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	6	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Srs. Vereadores, a Mesa pede a atenção de todos. O que vai ser posto a votos agora é o ofício do Sr. Prefeito pelo qual ele retira inúmeros projetos de lei para reestudo.

O SR. VIVIANI FERRAZ (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, dentro de um acordo amplo de lideranças e de acordo com a orientação do Sr Prefeito, concordamos com a retirada de todos os projetos com exceção do da anistia. Ou seja, que o projeto da anistia fique na Casa aguardando manifestação para ser apreciado. Ou, então, que venha suplementação ou substitutivo.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria que o Vice-Líder do Governo esclarecesse de quantos dias será o prazo e se há o compromisso de que, após esse período, o projeto irá a votos nesta Casa.

O SR. VIVIANI FERRAZ - ... (rod. 23 - Ana)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
23	1	ANA	7ª S.Ord.	16.2.93		

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) (Pela ordem) - O prazo é de 30 dias no máximo. Vai haver a discussão e neste período, chegaremos ao entendimento.

OSR. PRESIDENTE (ANtônio Sampaio - PDS) - Então a votos o destaque do projeto da anistia. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam com o estão. (Pausa) Aprovado.

A votos o ofício do Sr. Prefeito. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Passemos à leitura dos papéis.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -39-

do processo nº 010068/92 de 19 / / (a)

À Leg.3 - Sra. Chefe:

Comunico que na 7a. Sessão ordinária realizada em 16 de fevereiro do corrente, foi aprovado o Of.ATL.004/93 (Processo 10-0017/93), de retirada e arquivamento do presente processo.

18.02.93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass.Tec.Legislativo Chefe-ATM

RECEBIDO EM LEG. 3
19 / 02 / 93
15:00

CÓD. 023

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, comunicando a retirada e arquivamento.

02-03-93

[illegible] VERZOLLA
Chefe Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

02-03-93

ZUZI ASSATO
Assistente de Administração

SEGUE 01, juntado 5, nesta data
documento 5, e papel 5 do informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 40/3
Em 15/03/93

Folha Nº 40 do proc
Nº 368 de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 02 de março de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300026/93

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência à retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93, de 13 de janeiro do coprrente.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Anexos I a IV.

A Sua Excelência a Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.

Folha N.o 41 do proc.
N.o 368 de 1992
O funcionário

de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, e dá outras providências.

330/92 Cria cargos para a Secretaria Municipal da Saúde, e dá outras providências.

337/92 Concede isenção do Imposto Predial Urbano sobre imóveis integrantes do Patrimônio de agremiações desportivas, e dá outras providências.

354/92 Dispõe sobre a remuneração dos serviços de arrecadação de receitas municipais pelas instituições financeiras oficiais, e dá outras providências.

359/92 Autoriza o Executivo a ceder ao Centro Educacional e Comunitário Jesus Menino, mediante concessão administrativa, o uso de área municipal, e dá outras providências.

364/92 Aprova plano de melhoramento viário no Jabaquara, e dá outras providências.

365/92 Aprova plano de alinhamento e alargamento da Rua dos Correntistas, no distrito de Sapopemba, e dá outras providências.

367/92 Aprova fixação de alinhamento da Rua Joaquina Barbosa, no distrito do Limão, e dá outras providências,

368/92 Acrescenta dois parágrafos ao artigo 13 da Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, e dá outras providências.

Folha Nº 42 do proc
Nº 368 de 1992
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 02 de março de 1993

MEMORANDO

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300026 de 02-03-93, comunicando ao Executivo a retirada e arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita pelo ofício A.T.L. 04/93.

Recebi em 03/03/93

Anexo: Anexos I a IV.

Claire
S.G.M. - A.T.L.

CÓD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 368 de 19 92 15 03 93 (a)

ZUZA ASSATO
Assistente de Administração

Ao
DT. 94 - Senhora Chefe.

Para as devidas providências.

15-03-93

SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c 43 fls.

Arquivo em 16 3 93

O Func.ª

LUIZA TAKEKO OKAMOTO
Chefe da Seção Técnica III

CÓD. 0233

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ...documento .....e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a).....